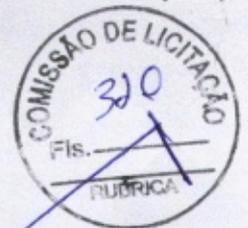




Comissão  
Permanente de **Licitação**



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 05.24.02/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

**IMPUGNANTE:** ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.854.223/0001-77.

**IMPUGNADO:** PRESIDENTA.

### I - PREÂMBULO:

**ALINE BANDEIRA DA SILVA**, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.854.223/0001-77** tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

### II - PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Capistrano /CE do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2022 que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.



Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **23 de junho de 2022**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **21 de junho de 2022**, estando **TEMPESTIVA**.

#### **IV - DOS FATOS**

A impugnante, em sua peça de bloqueio, traz as seguintes considerações: Alega que o edital ao prever comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro civil na condição de responsável técnico no item 4.2.5, o fez tornando tal exigência potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, uma vez que conforme as competências previstas na Lei 12.378/10, também podem ser desenvolvidas por outros profissionais na qualidade de Arquitetos.

Ao final, requereu o recebimento da presente impugnação para o fim de declarar nulo as exigências apontadas, bem como a republicação do edital para permitir a participação de empresas registradas no CAU.

É o breve relatório.

#### **V- DO MÉRITO**

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

§1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, *devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...* (os destaques são nossos)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no item 4.2.4 do instrumento convocatório, senão vejamos:

#### **4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.2.4.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara:



A exigência de *registro* ou *inscrição* na *entidade profissional competente*, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

O objeto do presente certame trata-se de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DA ZONA URBANA, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CREA que possuam competência para tal.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância do objeto SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DA ZONA URBANA é atividade inerente aos serviços de profissionais de engenharia, quais sejam: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional.

No ponto acima discutido, cumpre-nos informar que a empresa impugnante não só assiste razão como tal exigência já está posta no edital regedor, não sendo necessária sua inclusão uma vez que as atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista não se enquadram para execução do objeto em tela.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se**



**limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".** (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Quanto à alegação por parte da impugnante do edital ao prever comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro civil na condição de responsável técnico no item 4.2.4., que no seu entender o torna exigência restritiva e que frustra o caráter competitivo do certame, a nosso ver tal alegação não encontra consonância com as normas vigentes sobre a matéria, conforme demonstraremos.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao**



### **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, as competências para execução de obra ou serviço técnico de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais de engenharia civil, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA.

Não se pode alargar a extensão de tal interpretação como bem que a impugnante para o tipo de profissional que integra sua equipe técnica, que traz como exemplo em sua peça impugnatória.

Desse modo o profissional **ENGENHEIRO CIVIL**, possui as competência que lhe são atribuídas referente às atividades 01 a 18 da dita resolução referente a engenharia rural e o que lhe são correlatos.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame é "SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DA ZONA URBANA", logo é encargo para os engenheiros civis. Sendo claro que a Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA veda aos profissionais desempenharem qualquer atribuição além das que lhe competem, citamos o art. 25 daquela resolução.

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

Fica claro para-nos que o edital ao indicar na qualificação técnica da capacidade profissional dos responsáveis técnicos da empresa, ao remeter aos profissionais de engenharia civil, o fez como indicativo da área de atuação, o que não representa a nosso ver como quer a impugnante, qualquer restrição aos demais profissionais amparados pelas resoluções do órgão de fiscalização da atividade de engenharia, desde devidamente competente para o desempenho de tais atividades.



Registramos que a exigência posta no edital convocatório se trata de qualificação técnica profissional de "**Execução**" de serviços relativos a obra/serviço com características similares e/ou compatíveis com o objeto da licitação. Que tem como objetivo avaliar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria grandes prejuízos para a administração.

Na sua peça impugnatório a própria empresa lista as **atribuições do profissional arquiteto e urbanista prevista no art.2º da Lei 13.378/10**, sem observar no entanto que tais atribuições aplicam-se aos campos de atribuição prevista no seu **parágrafo único**, ou seja, não guardando compatibilidade com a execução do objeto do edital regedor, vejamos:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

**Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:**

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação,



reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Sendo assim, não assistimos razão a impugnante uma vez que não ha elementos para caracterizar como compatível as atribuições do Arquiteto como compatíveis com as atribuições do engenheiro civil relativo a execução de obras. Outro ponto que merece destaque é que que o edital foi totalmente aprovado pela procuradoria do município, sobretudo no que tange as exigências de habilitação e especificações do objeto, não havendo razão para ser contentado nenhum procedimento utilizado.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:





**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*





Comissão  
Permanente de **Licitação**



Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante não serão considerados, bem como conforme fartamente demonstrado não há ilegalidade nas exigências prevista no edital.

## V- DA CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.854.223/0001-77, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É como decido.

Capistrano /CE, 22 de junho de 2022.

**ALINE BANDEIRA DA SILVA**  
Pregoeira do Município de Capistrano